



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.895 - MG (2014/0019341-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALVORADA BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO TERIGE DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADOS : ABÍLIO WAGNER ABRÃO
LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.895 - MG (2014/0019341-1)

AGRAVANTE : ALVORADA BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO TERIGE DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADOS : ABÍLIO WAGNER ABRÃO
LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVORADA BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial.

O apelo nobre foi interposto contra acórdão do TJMG, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO - CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

O crédito executado foi constituído após o pedido e o deferimento da recuperação judicial da apelante, não se sujeitando aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nas razões recursais, fundamentadas no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005, sustentando, em síntese, que "a recorrida sequer deveria ajuizado a (...) ação de execução, uma vez que seu crédito está sujeito ao regime de recuperação judicial".

A Corte local não admitiu o recurso sob o fundamento de que "a decisão impugnada não violou qualquer disposição legal; ao contrário, aplicou as normas cabíveis, em interpretação correta e consentânea com a situação fática dos autos".

No agravo do art 544 do CPC, a agravante alegou que a decisão de inadmissibilidade adentrou indevidamente no mérito do recurso especial, cujas razões foram reiteradas.

Em decisão monocrática, esta relatoria negou provimento ao agravo, por entender que "as decisões das instâncias ordinárias estão em conformidade com a lei e com a jurisprudência do STJ".

Contra a referida decisão foi interposto o presente agravo regimental, no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ora agravante insiste na alegação de que o crédito da agravada deveria se submeter ao plano de recuperação judicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.895 - MG (2014/0019341-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. JUÍZO DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CRÉDITO EXECUTADO. **ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. HIPÓTESE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 49, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.** (RCDESP no CC 126879/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 19/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CREDORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DÍVIDAS CONSOLIDADAS.

(...)

2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial **se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial.**

(REsp 1.321.288/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.

4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, **na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.**

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/11/2011).

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau destacou que "todos os créditos são posteriores à data do pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, excluídos daqueles abrangidos pelo plano de recuperação" (e-STJ fl. 139). As decisões das instâncias ordinárias estão, pois, em conformidade com a lei e com a jurisprudência do STJ. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual não se conhece.

(EDcl no AREsp 549.968/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0019341-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 468.895 / MG

Números Origem: 10283120000247001 10283120000247002 10283120000247003 10283120000247004
112469720118130283 247512012 283110011246

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVORADA BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO TERIGE DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADOS : ABÍLIO WAGNER ABRÃO
LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVORADA BEBEDOURO S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
JOAO TERIGE DIAS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLANO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
ADVOGADOS : ABÍLIO WAGNER ABRÃO
LUIZ ANTÔNIO BAPTISTA ABRÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.